RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.393 - SP (2011/0028481-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO RECORRENTE : M Z B DE M E OUTROS ADVOGADA : CLIMENE QUIRIDO

ADVOGADOS : CILENE MARIA HOLANDA SALOIO E OUTRO(S)

GLÁUCIA ALVES DA COSTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : F P R DE M

ADVOGADOS : MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL E OUTRO(S)

ERNESTO JULICH LEITE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) FERNANDA PATRÍCIA RAMOS DE MELLO (EM CAUSA

PRÓPRIA)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL (CC/2002, ART. 1.604). FALSIDADE IDEOLÓGICA. FILHOS DO AUTOR FALECIDO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSADOS. RECURSO PROVIDO.

- 1. A anulação do registro de nascimento ajuizada com fulcro no art. 1.604 do Código Civil de 2002, em virtude de falsidade ideológica, pode ser pleiteada por todos que tenham interesse em tornar nula a falsa declaração.
- 2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente o Dr. Climene Quirido, pela parte recorrente.

Brasília, 02 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.393 - SP (2011/0028481-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

RECORRENTE : M Z B DE M E OUTROS

ADVOGADOS : CILENE MARIA HOLANDA SALOIO E OUTRO(S)

GLÁUCIA ALVES DA COSTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : F P R DE M

ADVOGADO : MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de recurso especial interposto por M Z B DE M e OUTROS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP).

Narram os autos que os ora recorrentes propuseram ação de anulação de registro civil em desfavor de F P R DE M, ora recorrida, requerendo a nulidade parcial de seu registro de nascimento, por falsidade ideológica, com a consequente exclusão da paternidade atribuída a R M R DE M, pai dos recorrentes.

Esclarecem que R M R DE M foi casado com E B M, genitora dos recorrentes, de janeiro/1950 a maio/1980, permanecendo em convívio até outubro/1980, quando veio a mudar-se de Brasília/DF para Campinas/SP.

Afirmam que I R V, genitora da recorrida, perto da mudança de R M R DE M para Campinas o informou que estava grávida, sem precisar de quantas semanas era a gravidez e, embora as circunstâncias não levassem à certeza quanto à paternidade, R M R DE M reconheceu a paternidade para não se expor publicamente, ante as prováveis acusações caso não viesse a assumir a criação de uma criança cuja paternidade lhe era atribuída.

A recorrida nasceu em 22 de abril de 1981, o que leva à certeza científica de que sua concepção ocorreu, necessariamente, em 16 de julho de 1980, período em que a mãe da recorrida ainda era casada com J. L.V.

Sustentam, assim, que R M R DE M foi induzido a erro quando do registro de nascimento e que queria contestar a paternidade, por desconfiar e ter a confirmação, através de revelação feita por ex-colega de trabalho, de que a ora recorrida fosse filha de outro homem, mas não teve tempo para fazê-lo antes de falecer.

Por fim, aduzem que o *de cujus* chegou a contactar o laboratório Gene em Belo Horizonte sobre a viabilidade de realização de exame de DNA.

Em sentença às fls. 238/246, a petição inicial foi indeferida, sob o fundamento de que os autores são parte ilegítima para a propositura da ação e o processo foi julgado extinto,

Documento: 1341764 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/09/2014 Página 2 de 12

com base no artigo 267, I, do CPC.

Inconformados, M Z B DE M e OUTROS interpuseram apelação, a qual foi desprovida pelo eg. TJ-SP, nos termos do v. acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. 288):

"Anulação de registro civil - Proposta pelos filhos do autor falecido - Impossibilidade - Ilegitimidade ativa - Aplicação do artigo 1.601 do Código Civil - Extinção mantida - Recurso improvido."

Opostos embargos de declaração por M Z B DE M e OUTROS, foram rejeitados, nos termos a seguir (fl. 301):

"Embargos de declaração - Vício inexistente- Pretensão infringentes - Embargos rejeitados."

Nas razões recursais, os recorrentes apontam, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade aos artigos 1.604 do Código Civil de 2002 e 535, I e II, do Código de Processo Civil. Em síntese, delineiam sua insurgência recursal contra o entendimento do eg. Tribunal local sob o argumento de que "a anulação do registro de nascimento ajuizada com fulcro no artigo 1.604 do Código Civil, em virtude de falsidade ideológica, pode ser pleiteada por quem tenha legítimo interesse moral ou material na declaração da nulidade" (fl. 316).

Alegam que "não se cuidando no caso de ação negatória de paternidade e sim de ação declaratória de inexistência de filiação legítima, por falsidade ideológica, é ela suscetível de ser intentada também por outros legítimos interessados" (fl. 316).

Contrarrazões apresentadas às fls. 341/352.

O recurso especial foi admitido na instância de origem por despacho do Presidente da Seção de Direito Privado (fls. 356/357).

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial, nos termos do parecer (fls. 369/372), da lavra do em. Subprocurador-Geral da República, **Dr. Hugo Gueiros Bernardes Filho**.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.393 - SP (2011/0028481-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

RECORRENTE : M Z B DE M E OUTROS

ADVOGADOS : CILENE MARIA HOLANDA SALOIO E OUTRO(S)

GLÁUCIA ALVES DA COSTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : F P R DE M

ADVOGADO : MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, pois a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

Assim, fica afastada a violação ao art. 535, I e II, do CPC. Passe-se ao exame do mérito da controvérsia.

O cerne da questão cinge-se em determinar se os filhos do falecido possuem legitimidade ativa para impugnar o reconhecimento voluntário da paternidade realizado pelo *de cujus*, alegando existência de falsidade ideológica para justificar a anulação de registro de nascimento.

O art. 1.604 do CC/2002, tido pelos recorrentes como violado, possui a seguinte dicção:

"Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro."

Conforme relatado, a eg. Corte Estadual entendeu pela ilegitimidade ativa dos herdeiros do *de cujus* para propor ação de anulação de registro civil. A título elucidativo, é conveniente transcrever o seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 288/290):

"Cuida-se de ação de anulação de registro civil por falsidade ideológica ajuizada por M. Z. B. M e outros em face de F. P. R. M., objetivando a declaração de nulidade do registro civil da ré, bem como exclusão do assento de nascimento da ré da paternidade atribuída à R.M.R.M.

Bem de ver, portanto, que é pacífico o entendimento de que uma vez aperfeiçoada, torna-se irretratável a declaração voluntária de

Documento: 1341764 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/09/2014

Página 4 de 12

reconhecimento de paternidade. Contudo, sua invalidação dar-se-á apenas em razão de dolo, erro, co ação, simulação ou fraude.

Assim, cumpre observar que, segundo o nosso ordenamento jurídico, os legitimados para propor a ação de desconstituição da paternidade são o filho, na hipótese do artigo 1.614, e o marido, nos termos do artigo 1.601, ambos do Código Civil.

(...)

Acerca da legitimidade ativa para a propositura da ação, esta 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já se pronunciou a respeito:

'Ilegitimidade 'Ad causam' - Negatória de paternidade cumulada com anulação de registro de nascimento - Ação proposta por avo paterna - Impossibilidade - Ilegitimidade ativa - Artigo 1.601 do novo Código Civil - Reconhecimento - Recurso improvido'. (Ap. Cível nº 503.986-4/0-00 - Pilar do Sul/Piedade - 3ª Câmara de Direito Privado - Relator Beretta da Silveira - J. 12.06.2007 - v.u)."

Inicialmente, faz-se necessário fazer diferenciação entre as ações negatória de paternidade e de anulação de registro civil.

A ação negatória de paternidade, prevista no art. 1.601 do Código Civil de 2002, tem como objeto a impugnação da paternidade do filho havido no casamento. Tal demanda é personalíssima, cabendo tão somente ao marido e suposto pai. Referido dispositivo legal tem a seguinte redação:

Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível. Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.

Por seu turno, o Código Civil de 2002, em seu art. 1.604, previu a possibilidade de, provando-se falsidade ou erro no assento do registro civil, vindicar-se estado contrário ao que resulta do registro civil, através de ação de anulação.

Dessa forma, diferentemente da ação negatória de paternidade, a ação anulatória não tem caráter personalíssimo, podendo ser manejada por qualquer pessoa que tenha legítimo interesse em demonstrar a existência de erro ou falsidade do registro civil.

Insta destacar que na doutrina pátria há entendimentos de que a ação anulatória do registro civil pode ser ajuizada, não só pelo pai e suposto filho, mas por qualquer pessoa que tenha interesse em tornar nula a falsa declaração.

Nesse sentido, é valioso destacar as lições de ROLF MADALENO :

"A anulação do registro de nascimento tem trânsito habitual na filiação extramatrimonial e não é direcionada somente aos pais que demonstram terem sido induzidos a erro ou coagidos a perfilhar quem não é seu filho biológico, isso porque também tem o filho ação para anular o seu reconhecimento quando não corresponder à verdade biológica. Aplicam-se as regras concernentes aos vícios da vontade, por se tratar de um ato jurídico que deve ser livre e voluntário, mas o erro deve ser escusável, justificável e não consequência da própria negligência daquele que alega o vício. (...)

Para Arnaldo Rizzardo qualquer pessoa com legítimo interesse moral ou material para o reconhecimento pode promover a ação anulatória, inclusive o Ministério Público, por se tratar de tema ligado ao estado da pessoa, cujo interesse é de preceito público." (In Curso de Direito de Família - 5ª ed. - Rio de Janeiro: 2013, pp. 585).

Insta destacar, ainda, lições de ARNALDO RIZZARDO:

"A ação de paternidade somente poderá ser promovida por quem aparece no registro civil como pai. Todavia, há outros interessados na desconstituição da paternidade atribuída a determinada pessoa, como a mãe, os filhos e os pretensos irmãos, mais aquele que se diz verdadeiro pai e mesmo outros herdeiros.

Todos têm legitimidade para ajuizar a ação anulatória do registro, como está consignado na seguinte ementa: 'Paternidade. Registro. Impugnação. Legitimação. A ação negatória de paternidade, destinada a elidir a presunção quanto aos filhos nascidos de sua mulher, na constância do casamento, é própria e privativa do marido. Mas a ação tendente a desconstituir reconhecimento voluntário de paternidade não presumida pertence, enquanto impugnatória, a todo aquele que tenha justo interesse em contestar a ação investigatória. tem-no, pois, quem, arguindo falsidade ideológica ao reconhecimento, se apresente como pai verdadeiro, para que do registro conste tal relação biológica.'

(...)

Não há, a propósito, nenhuma dúvida de que, provando-se falsidade ideológica do registro de reconhecimento de paternidade não presumida, pode ser-lhe alterado e retificado o conteúdo, como, a fortiori, se extrai do disposto no art. 348 do código Civil, respeitante aos casos de paternidade presumida (artigos 337 e 339). Em contendo o ato uma proclamação de paternidade que não corresponde à realidade (o pai reconhece como seu filho que o não é) o reconhecimento, embora formalmente perfeito, e até inspirado em pia causa, não pode produzir o efeito querido, e será anulado por falsidade ideológica. Juridicamente considerado, o reconhecimento é vinculado à veracidade da declaração. Esta vale como confissão ou como declaração no pressuposto de corresponder à verdade, e somente produzirá o efeito que a lei lhe atribui quando à manifestação formal corresponder o pressuposto fático da relação biológica parental subjacente (Caio Mário da Silva Pereira, Reconhecimento da Paternidade e seus efeitos, Rio de Janeiro, forense,

1977, pp. 76-77, n° 36).

Não correspondendo, a hipótese é de anulabilidade, cuja pronúncia pode ser declarada por quem tenha nela interesse jurídico substancial. De fato, se o reconhecimento é impugnável, quando contrário à verdade, então a inverdade pode ser alegada por qualquer pessoa que tenha justo interesse. O Código Civil, no art. 365 ('qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação de paternidade ou maternidade'), dá a qualquer pessoa justamente interessada o direito de contestar a ação de investigação de paternidade ou maternidade. É de tirar-se, portanto, que igual direito lhe assiste, quanto ao reconhecimento voluntário (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, São Paulo, RT, 1983, tomo IX/100/101, § 972, nº 3)

Ora, é, nesses termos, cristalino o interesse substantivo de quem, arguindo falsidade ideológica ao reconhecimento, se apresenta como pai verdadeiro, para que do registro conste tal relação biológica, e, por conseguinte, cristalina sua legitimação ad causam à ação impugnatória, onde pretende ver operantes esses mesmos efeitos jurídicos. Conveniente destacar, em face do novo Código Civil, que os arts. 337 e 339, referidos no texto, não encontram regras equivalentes. O art. 348 corresponde ao art. 1.604, com a seguinte redação: Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro'. O art. 365 foi substituído pelo art. 1.615, desta forma redigido: Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação de paternidade ou maternidade''' (In, **Direito de Família** - 8ª ed. - Rio de Janeiro:2011, pp. 431).

Dessa forma, considerando a doutrina *supra* e interpretando o dispositivo legal em apreço, é forçoso reconhecer que os recorrentes, na qualidade de filhos do *de cujus*, possuem tanto interesse moral, de retificar declaração prestada mediante erro, quanto material, em razão da tramitação de inventário dos bens deixados pelo *de cujus*.

Por sua vez, corroborando o entendimento doutrinário ora homenageado, esta eg. Corte Superior já se posicionou no sentido de admitir a propositura da ação em comento por outros legítimos interessados. Nesse sentido, confiram-se:

"Direito processual civil. Família. Ação negatória de paternidade. Descaracterização. Pedido formulado. Anulação de registro de nascimento. Legitimidade ativa.

- Na ação negatória de paternidade, prevista no art. 1.601, do CC/02, o objeto está restrito à impugnação da paternidade dos filhos havidos no casamento, e a legitimidade ativa para sua propositura é apenas do marido, que possui o vínculo matrimonial necessário para tanto. Na hipótese, contesta-se a paternidade de filho concebido fora do matrimônio, o que aponta a inadequada incidência do art. 1.601, do CC/02 à espécie.

Documento: 1341764 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/09/2014

- O pedido de anulação de registro de nascimento, fundamentado em falsidade ideológica do assento, encontra amparo na redação do art. 1.604, do CC/02, cuja aplicação amolda-se ao pedido exposto na exordial.
- Não se tratando de negatória de paternidade, mas de ação declaratória de inexistência de filiação, por alegada falsidade ideológica no registro de nascimento, não apenas o pai é legítimo para intentá-la, mas também outros legítimos interessados.

Recurso especial conhecido e provido."

(AgRg no REsp 939.657/RS, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 1°/12/2009, DJe de 14/12/2009)

"CIVIL E PROCESSUAL - ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO.

I- Não se cuidando no caso de ação negatória de paternidade e sim de ação declaratória de inexistência de filiação legítima, por comprovada falsidade ideológica, é ela suscetível de ser intentada não só pelo suposto filho, mas também por outros legítimos interessados.

II - Recurso conhecido e provido."

(REsp 140.579/AC, Rel. Ministro **WALDEMAR ZVEITER**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/1998, DJ de 3/11/1998, p. 127)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO PATERNO. LEGITIMIDADE. INTERESSADOS.

A anulação do registro de nascimento ajuizada com fulcro no art. 348 do Código Civil, em virtude de falsidade ideológica, pode ser pleiteada por quem tenha legítimo interesse moral ou material na declaração da nulidade. Precedentes.

Recurso conhecido e provido."

(REsp 257.119/MG, Rel. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, QUARTA TURMA, julgado em 20/2/2001, DJ de 2/4/2001, p. 298)

"REGISTRO CIVIL. Falsidade. Ação de nulidade. Legitimidade ativa. Irmãos do falecido declarante da paternidade.

Os irmãos daquele que prestou declarações falsas ao registro civil, atribuindo-se a paternidade da criança, têm legitimidade para a ação de nulidade.

Precedentes.

Recurso conhecido e provido."

(REsp 434.759/MG, Rel. Ministro **RUY ROSADO DE AGUIAR**, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2002, DJ de 10/2/2003, p. 221)

Dessa forma, em se tratando de ação declaratória de inexistência de filiação, por falsidade ideológica, no registro de nascimento, não apenas o pai e o suposto filho são legítimos para intentá-la, mas também outros legítimos interessados.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso especial para declarar os recorrentes

parte legítima para figurar no polo ativo da ação anulatória de registro civil. É como voto.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0028481-1 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.238.393 / SP

Números Origem: 1140120090134008 134002009 69051449 6905144900

9177340602009826 994092768481 99409276848150000

PAUTA: 21/08/2014 JULGADO: 21/08/2014

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela, TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M Z B DE M E OUTROS

ADVOGADOS : CILENE MARIA HOLANDA SALOIO E OUTRO(S)

GLÁUCIA ALVES DA COSTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : F P R DE M

ADVOGADO : MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0028481-1 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.238.393 / SP

Números Origem: 1140120090134008 134002009 69051449 6905144900

9177340602009826 994092768481 99409276848150000

PAUTA: 21/08/2014 JULGADO: 26/08/2014

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M Z B DE M E OUTROS

ADVOGADOS : CILENE MARIA HOLANDA SALOIO E OUTRO(S)

GLÁUCIA ALVES DA COSTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : F P R DE M

ADVOGADO : MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0028481-1 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.238.393 / SP

Números Origem: 1140120090134008 134002009 69051449 6905144900

9177340602009826 994092768481 99409276848150000

PAUTA: 21/08/2014 JULGADO: 02/09/2014

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M Z B DE M E OUTROS ADVOGADA : CLIMENE QUIRIDO

ADVOGADOS : CILENE MARIA HOLANDA SALOIO E OUTRO(S)

GLÁUCIA ALVES DA COSTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : F P R DE M

ADVOGADO : MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CLIMENE QUIRIDO, pela parte RECORRENTE: M Z B DE M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento: 1341764 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/09/2014